

Concorrência Eletrônica nº 02/2026

Processo Licitatório nº 09/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 02/2026**, Processo Licitatório nº 09/2026, apresentada pela empresa **35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO**, CNPJ nº 35.260.357/0001-93, com sede em Paranavaí/PR, protocolada em 12 de junho de 2026, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 5.1 do Edital.

O certame tem por objeto a **contratação de empresa para execução de obra de conservação do solo e controle de erosão por meio da construção e reforma de terraços em áreas agrícolas** nos municípios de Loanda, Marilena e Querência do Norte/PR, com valor global estimado de **R\$ 4.900.689,26**, critério de julgamento de **menor preço por lote**, sessão pública originalmente designada para 18 de junho de 2026, às 08h30.

A Impugnante sustenta que entre a publicação do edital no PNCP (10/06/2026) e a abertura da sessão pública (18/06/2026) decorreram apenas 4 dias úteis, prazo inferior ao mínimo legal de 25 dias úteis que invoca com base no art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021, requerendo a nulidade do certame, a suspensão da sessão e a republicação do edital.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

II.1 – Da tempestividade

A impugnação foi apresentada em 12 de junho de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão, previsto no item 5.1 do Edital. É tempestiva e merece conhecimento.

II.II – Do mérito

O art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Impugnante, prevê duas alíneas distintas para serviços e obras, conforme a natureza do objeto:

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...] II – no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia."

A Impugnante invoca equivocadamente a alínea "b", que contempla o prazo de 25 dias úteis aplicável a **serviços especiais e obras e serviços especiais de engenharia**. O objeto deste certame, todavia, não se enquadra nessa categoria. O próprio Termo de Referência do COMAFEN, em seu item 7, classifica expressamente o objeto como **"obra comum de engenharia"**, consignando que emprega "técnicas convencionais de conservação de solo amplamente difundidas e consolidadas no meio rural, sem demandar soluções tecnológicas inovadoras ou processos complexos".

Tratando-se de **obra comum de engenharia**, o dispositivo aplicável é a **alínea "a" do inciso II do art. 55**, que fixa o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** — e não de 25 dias úteis.

Verificada a contagem a partir da publicação no PNCP em 10 de junho de 2026 (quarta-feira), os dias úteis transcorridos até a sessão de 18 de junho de 2026 (quinta-feira) somam apenas 4 (quatro) dias úteis — a saber: 11/06, 12/06, 16/06 e 17/06 —, número inferior ao mínimo legal de 10 dias úteis exigido pela alínea "a".

O vício é, portanto, real e objetivo, embora de menor extensão do que o alegado pela Impugnante. A insuficiência do prazo compromete a capacidade dos interessados de analisar os projetos, realizar visita técnica nas áreas dos três municípios, obter certidões e elaborar propostas competitivas — finalidades que o prazo mínimo legal precisamente visa assegurar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Agente de Contratação do COMAFEN **CONHECE** da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, **JULGA-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o vício consistente na inobservância do prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021,



aplicável às obras comuns de engenharia licitadas pelo critério de menor preço — sendo improcedente, nessa parte, a invocação do prazo de 25 dias úteis da alínea "b", próprio dos serviços e obras especiais de engenharia. Em consequência:

- a) **SUSPENDE** imediatamente a sessão pública designada para 18 de junho de 2026;
- b) **DETERMINA A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL** no PNCP, sem alteração de seu conteúdo material, exclusivamente para regularização do prazo mínimo de publicação;
- c) **REDESIGNA** a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 02/2026 para o dia **30 de junho de 2026 (terça-feira), às 08h30**, no endereço www.bll.org.br, considerando a republicação no PNCP a partir de 16 de junho de 2026, data a partir da qual os 10 dias úteis mínimos se completam em 29 de junho de 2026, podendo o COMAFEN fixar data posterior, desde que respeitado o prazo legal;
- d) **DETERMINA** a atualização das datas no sistema BLL e no PNCP, com publicação de Aviso de Reabertura de Prazo comunicando a nova data a todos os interessados;
- e) **DETERMINA A PUBLICAÇÃO** desta decisão no PNCP e no sítio eletrônico do COMAFEN.

Os demais termos, condições e exigências do Edital, incluindo habilitação, critérios de julgamento, lotes, quantitativos e valores estimados, permanecem inalterados.

Loanda/PR, 15 de junho de 2026.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Vinícius Phelipe Pietrobon Maccarini